

Processo nº 3013/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, CPF nº 021.881.043-15, residente na Av. Governadora Roseana Sarney, 311, Bairro Trizidela, Barra do Corda/MA, 65.950-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Barra do Corda, Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2007. P arcer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 28/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 40/2016 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Barra do Corda, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Manoel Mariano de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2007, constantes dos autos do processo nº 3013/2008, com fundamento nos arts. 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apresentadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 587/2008/UTEFI/NEAUD-II, como segue:

a.1) ausência de parte dos documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item II.2 do RIT);

a.2) leis orçamentárias: *Plano Plurianual (PPA)*; *Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)*; *Lei Orçamentária Anual (LOA)*, enviadas fora do prazo ao TCE-MA (seção IV, item 1.1 do RIT);

a.3) LDO desacompanhado dos anexos e informações exigidas no art.4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) (seção IV, item 1.2.4 do RIT);

a.4) abertura de Créditos Adicionais sem informar a fonte de recursos para abertura, descumprindo a Lei n.º 4320/1964 (seção IV, item 1.2.5 do RIT);

a.5) ausência do relatório de desempenho da arrecadação tributária, contrariando o seção IV, item V, d, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 2.2 do RIT);

a.6) ausência do Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício em desacordo com o que estabelece a IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 3.2 do RIT);

a.7) repasse Câmara: não foi cumprido o limite máximo estabelecido no art. 29-A, § 2º da Constituição Federal, eis que repassou 8,10% (seção IV, item 3.3 do RIT);

a.8) ausência da relação dos restos a pagar: o valor apresentado no anexo 14 diverge do anexo 13 e, ainda, a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, o que afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º, §1º, e o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscais (LRF) que disciplina a matéria no caso do último ano de mandato (seção IV, item 3.5 do RIT);

a.9) precatórios: ausência de prestação de contas dos alvarás judiciais (seção IV, item 3.6 do RIT);

a.10) ausência de lei regulamentadora dos serviços passíveis de terceirização e contratação de pessoas físicas e jurídicas mediante terceirização (seção IV, item 3.7 do RIT);

a.11) saldo patrimonial: passivo real descoberto, visto que os ativos não são suficientes para atender os compromissos (seção IV, item 4.2 do RIT);

a.12) não há informação referente à dívida fundada interna do município, eis que não enviou o anexo 16 (seção IV, item 5.1 do RIT);

a.13) ausência do plano de cargos, carreiras e salários do Município e não foi instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, como exige o art. 39 da Constituição Federal (seção IV, item 6.1 do RIT);

a.14) ausência da lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, descumprindo o exposto no item VI, e no Módulo I da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 6.4 do RIT);

a.15) limite de gastos com educação: aplicou 12,5% na manutenção do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal (seção IV, item 7.3.1 do RIT);

a.16) limite de gastos com Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*FUNDEB*): aplicou apenas 51,03% dos recursos oriundos do fundeb com a remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o art. 7º da Lei Federal nº 9424/1996 (seção IV, item 7.3.2 do RIT);

a.17) aplicação de apenas 8,88% em despesas com saúde, contrariando o art. 77 do *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT* (seção IV, item 8.3 do RIT);

a.18) ausência da Lei de criação do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), a Lei de instituição do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (seção IV, item 9.1 do RIT);

a.19) envio intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e ausência de suas publicações, contrariando o art. 6º da IN TCE/MA nº 08/2003 (seção IV, item 13.1 do RIT);

a.20) posturas de alerta: ante ausência dos relatórios fiscais, a análise de tal seção IV, item ficou prejudicada (seção IV, item 13.2);

a.21) não realização de audiências públicas (art. 9º, § 4º da LRF) (seção IV, item 13.3 do RIT).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de março de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
425414671878920-592

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
4251447526610876-31

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
4256354268512872-717